

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2006, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis não conviventes.

RELATOR: Senador JUVÊNIO DA FONSECA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2006, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (LDB), para determinar às instituições de ensino o envio obrigatório de informações escolares aos pais ou responsáveis não conviventes.

Pelo art. 1º, o PLS altera a expressão “informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos...” pela frase “informar pai e mãe e responsáveis não conviventes sobre a frequência e rendimento dos alunos...”, contida no inciso VII do art. 12 da LDB como uma das incumbências dos estabelecimentos de ensino, “respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino”.

Na justificção, o nobre Senador argumenta que a atual redação dá margem a que, em caso de separação, pai ou mãe, pelo fato de não mais

conviverem com o filho ou filha estudante, deixam de receber as informações necessárias para a continuidade do exercício de educadores.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Sobre a intenção do PLS, não temos reparo algum. No entanto, a formulação generalista e plural do texto pode dar oportunidade a uma interpretação que subtraia do pai ou da mãe um dever e um direito, em algumas situações.

O fato de sobrevir uma separação do casal, de direito ou de fato, ou mesmo um óbice temporário à convivência de um dos progenitores com seu filho estudante, não tira dele a responsabilidade de continuar a educá-lo, do que deriva seu direito às informações mínimas garantidas pela LDB e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O termo “responsáveis”, constante no art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, designa pessoa ou pessoas que, na ausência permanente ou temporária do pai e da mãe, assumem os direitos e deveres a eles atribuídos pela Constituição e demais dispositivos legais em relação a filhos antes da maioridade. A essas pessoas, investidas do dever de educar, o inciso VII estende o direito de ser informados pela escola, em simetria ao direito originário dos pais.

Da forma como se expressa o PLS, o termo “responsáveis” passa a designar tão somente o pai e a mãe não conviventes com o filho ou filha estudante e não mais os responsáveis substitutos, que, certamente, o autor do projeto não pretende excluir da responsabilidade de educar e do direito de ser informado.

Por isto, para transformar o texto da lei em mecanismo operativo claro, coerente com as intenções de seu autor, impõe-se uma mudança de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 218, de 2006, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1

A ementa do PLS nº 218, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

EMENDA Nº 2

O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, nos termos do art. 1º do PLS nº 218, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12.

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, na sua falta, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

.....(NR)

Sala da Comissão, em: 05/12/06

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2006

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.		12.
.....	
.....		
.....	VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, na sua falta, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;	
(
	NR)	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 05/12/06

, Presidente

, Relator